



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

INFORMAÇÃO CCON Nº 2/2026

Processo: 00.000946/2025-32

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de Serviços de Comunicação Institucional para atender as necessidades do Confea

Interessado: Gerência de Comunicação

À Superintendência Administrativa e Financeira (SAF),

Trata-se de análise acerca da ocorrência registrada durante a fase de julgamento das propostas técnicas da Concorrência nº 90004/2025, destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea.

Conforme consignado na Ata da Subcomissão Técnica de análise dos Invólucros nº 3, datada de 27 de fevereiro de 2026 (SEI 1485374), houve violação material do invólucro nº 2, destinado exclusivamente à identificação da autoria do Plano de Comunicação Institucional.

Segundo relatado expressamente na ata, no dia 27/02/2026, por volta das 14h, um dos integrantes da Subcomissão, ao buscar os Invólucros nº 3 no armário da Gerência de Contratações, sem assistência de alguém da unidade ou autorização prévia, equivocadamente acessou os Invólucros nº 2, que se encontravam lacrados, por se confundir com os invólucros.

Ainda que a Subcomissão Técnica tenha relatado que não teria havido acesso ao conteúdo do envelope, a abertura indevida rompeu a integridade física do invólucro e comprometeu a cadeia formal de custódia do procedimento.

O Invólucro nº 2 tem por finalidade única permitir, em sessão pública própria, o cotejo entre a proposta técnica não identificada e sua respectiva autoria. A integridade física e o sigilo desse invólucro constituem pressupostos objetivos de validade do julgamento técnico. A sua violação, ainda que decorrente de erro material, sem dolo e sem comprovação de acesso ao conteúdo, compromete a segurança jurídica do procedimento.

Embora o julgamento dos Invólucros nº 1 tenha sido formalmente concluído no dia 26/02/2026, antes do ocorrido, não seria possível assegurar às licitantes, de forma objetiva e verificável, que não houve qualquer visualização ou potencial identificação da autoria antes da sessão pública de cotejo. A ausência de mecanismo externo de controle que permita comprovar negativamente tal circunstância impede que se afaste, com segurança, a dúvida razoável quanto à preservação integral do sigilo.

Nas contratações de serviços de comunicação institucional, o julgamento técnico é estruturado de modo a assegurar o anonimato das propostas, constituindo a preservação do sigilo condição essencial para a garantia da isonomia entre os licitantes, da impessoalidade e do julgamento

objetivo. A mera existência de incerteza objetiva acerca da integridade dessa etapa é suficiente para comprometer a confiança no procedimento.

A manutenção do procedimento, nessas circunstâncias, expõe a Administração a risco concreto de questionamentos administrativos e judiciais, bem como a eventual representação perante órgãos de controle, podendo comprometer a credibilidade institucional do processo licitatório. Considerando que a estrutura do julgamento apócrifo foi afetada de forma irreversível, não se revela suficiente a anulação parcial da fase técnica, uma vez que o vício atinge elemento estrutural do certame.

Registre-se que não há, até o momento, indício de má-fé ou favorecimento, tratando-se de erro material ocorrido durante os trabalhos da Subcomissão Técnica. Todavia, a integridade do processo licitatório e a preservação da confiança institucional devem prevalecer sobre a mera economia processual.

Diante desse quadro, recomenda-se a anulação integral da Concorrência nº 90004/2025, com fundamento no dever de autotutela da Administração, que impõe a invalidação de atos e procedimentos que apresentem vício ou comprometimento de sua regularidade, bem como nos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Portanto, a Comissão de Contratação DECIDE por suspender a Concorrência nº 90004/2025 até decisão da autoridade competente acerca da anulação da licitação.

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação recomenda à Superintendência Administrativa e Financeira a anulação da Concorrência nº 90004/2025, com a determinação para que se adotem as providências necessárias para a elaboração e publicação de novo edital, resguardando-se a regularidade, a transparência e a credibilidade institucional do processo licitatório.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Analista**, em 03/03/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gustavo Villela Mesquita, Assistente**, em 03/03/2026, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Murilo Souza Hott, Gerente de Contratações**, em 03/03/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1486339** e o código CRC **BC038E75**.